



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 e (61)2021-5275 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 38 / 2011

Referência: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959

Assunto: Cumprimento do prazo de carência para aposentadoria por idade de trabalhador urbano, inscrito na Previdência Social até 27.7.1991.

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MARCO TEMPORAL PARA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. TABELA DE TRANSIÇÃO. DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. Aplicação da regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, para aferição do tempo de contribuição exigido para fins de carência, relativo à aposentadoria por idade de trabalhador urbano inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Trata-se de controvérsia jurídica atinente à aplicação da regra de transição inserta no art. 142 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, Lei de Benefícios da Previdência Social-LBPS, no que tange ao período contributivo mínimo de carência exigido para o benefício de aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação aos segurados trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social até 24.7.1991, data do advento da Lei nº 8.213/1991.

I - HISTÓRICO DA CONTROVÉRSIA: condições para obtenção da aposentadoria por idade após a edição da Lei nº 10.666/2003.

2. Em virtude de consulta formulada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 2006 (SIPPS 6276360), esta Consultoria Jurídica/MPS foi instada a se manifestar acerca da questão relativa à possibilidade de dispensa da simultaneidade no cumprimento dos requisitos de carência e idade para período anterior ao advento da Medida Provisória nº 83/2002 e de sua Lei de conversão nº 10.666/2003, relativamente à concessão da aposentadoria por idade de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

3. Segundo entendimento então adotado pelo INSS, em razão da norma benéfica contida no §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, desconsiderava-se a perda da qualidade de segurado se o interessado comprovasse a carência, conforme a tabela progressiva de transição inserta no art. 142 da LBPS. Entretanto, o número de contribuições mensais exigidos para efeito de carência era definido pela “data de entrada do requerimento” do benefício de aposentadoria por idade, e não pela data em que o segurado implementou o requisito etário.

4. A douta Procuradoria Federal Especializa junto ao INSS - PFE/INSS, por sua vez, sustentava que a concessão do benefício de aposentadoria por idade sujeitava-se ao atendimento simultâneo dos requisitos etário e contributivo, observando-se, a escala progressiva de carência inserta no art. 142 da LBPS, conforme a data do implemento de ambas as condições, relativamente aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana e aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural até 24.7.1991.

5. Contudo, a regra benéfica constante do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 (irrelevância da perda da qualidade de segurado) somente seria aplicável aos pedidos protocolados pelos segurados a partir de 2003, data do advento daquela Lei, motivo pelo qual o segurado deveria comprovar carência mínima de 132 contribuições mensais, que é a carência exigida pelo art. 142 da LBPS para o ano de 2003.

6. Nesse contexto, vislumbrou-se a necessidade de se definir se a Lei nº 10.666/2003 poderia ser aplicada aos segurados os quais haviam implementado as condições para obtenção do benefício antes de 2003, tendo em vista que referida norma dispensou o requisito “qualidade de segurado” para a concessão da aposentadoria por idade.

7. Confira-se, a propósito, o teor do art. 3º da Medida Provisória nº 83/2002, em contraponto à redação final que restou acolhida quando de sua conversão na Lei nº 10.666/2003:

MPV nº 83, de 12 de dezembro de 2002.

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.” – grifou-se.

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” – grifou-se.

8. Oportuno consignar que este novo regramento foi igualmente ratificado pelo legislador no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01.10.2003:

“ Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. (...)”

9. Em síntese, é nesta expressão final do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 (“na data do requerimento do benefício”) que residia a controvérsia a ser dirimida, haja vista a necessidade de estabelecer qual a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade os segurados inscritos na Previdência antes de 24.7.1991, dos quais se exige não a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas apenas a carência entabulada na regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

10. Convém recordar que o fundamento da tabela transitória de carência prevista no art. 142 da LBPS reside no fato de que o sistema previdenciário anterior à Lei nº 8.213/1991 exigia apenas a integralização de 60 (sessenta) contribuições mensais para a antiga “aposentadoria por velhice”, bem como para as aposentadorias por tempo de serviço e especial (vide arts. 32, 33 e 35 do Decreto nº 89.312/1984, Consolidação das Leis da Previdência Social –CLPS), tendo saltado para 180 meses de contribuição após a edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 25, II).

11. Assim, a tabela estipula uma escala progressiva que acrescenta 6 (seis) meses adicionais de carência a cada ano, até o limite do ano de 2011, quando a tabela totalizará 180 meses, restando exaurida a norma de transição por equiparar-se ao prazo da regra geral.

12. Confira-se o teor do dispositivo citado:

Lei nº 8.213, de 24.7.1991 (DOU de 14.8.1991)

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses”

13. Assim delineada a controvérsia, em resposta ao questionamento do CRPS, esta CONJUR/MPS prestou orientações por meio da criteriosa **NOTA/CONJUR/MPS/Nº 937/2007**, de 23.11.2007 (Processo SIPPS nº 6276360), da lavra do douto Procurador Federal Gustavo Kensho Nakajum, aprovada pelo **DESPACHO/CONJUR/MPS Nº 1010/2007**, cuja ementa e conclusão transcreve-se a seguir:

EMENTA: Previdenciário – Benefício. Aposentadoria por idade. Art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Período de carência. Perda da qualidade de segurado. Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Prazo de carência após a Lei nº 10.666/2003.

“Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, fixa a seguinte orientação sobre a questão objeto do presente estudo:



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

- (a) dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991 que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher [idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos quando se tratar de trabalhadores rurais];
- (b) segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a carência da aposentadoria por idade não requer necessariamente o preenchimento concomitante de todos os seus requisitos de elegibilidade, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a qualidade de segurado;
- (c) a legislação da Previdência Social passou a contemplar expressamente esse entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ a partir do advento da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003, art. 3º, § 1º;
- (d) dispõe o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 que, na aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado será irrelevante desde que o segurado conte, na data do requerimento, com o tempo total de contribuição exigido para efeito de carência;
- (e) para os segurados filiados ou abrangidos pelo RGPS com filiação até 24.07.1991 (inclusive), data do advento da Lei nº 8.213/1991, será observado o tempo de contribuição mínimo previsto na regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, variável segundo o ano em que o segurado preencheu a idade mínima de 65 ou 60 anos, respectivamente se homem ou mulher, nos termos da tabela anexa ao citado dispositivo legal;
- (f) para os segurados filiados ou abrangidos pelo RGPS com filiação a partir de 25.07.1991, dia posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991 será observado tempo de contribuição mínimo correspondente à regra geral de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/1991;
- (g) a aferição dos requisitos para determinação da data de início do pagamento do benefício encontra-se disciplinada pelo art. 49 da Lei nº 8.213/1991, de maneira que o segurado empregado fará jus ao recebimento a contar do seu desligamento, se o benefício for requerido até essa data ou até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após e, nos demais casos, somente a partir da data do pedido do benefício;
- (h) quanto ao prazo de carência para aposentadoria por idade, ser for aplicável a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 conjugada com o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, deverá ser observada a tabela segundo o ano do preenchimento da idade mínima para essa modalidade de aposentadoria, pois entendimento diverso geraria o contra-senso de interpretarmos o elemento variável do benefício — na hipótese, o prazo de carência, variando em torno de si mesmo, ao mesmo tempo em que fosse sendo cumprido, o que não é razoável à luz de um critério maior de segurança jurídica.”

14. Acerca do tema esta Consultoria Jurídica exarou ainda a **NOTA/CONJUR/MPS Nº 952/2007** (Processo SIPPS nº 13444076), de 30.11.2007, de interesse do INSS, bem como a **NOTA/CONJUR/MPS Nº 230/2008** (SIPPS 13444076), de 24.7.2008 e por fim a **NOTA/CONJUR/MPS Nº 251/2008** (SIPPS 42836041), de 11.8.2008,



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

relativa a consulta deflagrada pela Secretaria de Políticas de Previdência –SPS do Ministério da Previdência Social.

15. Através da NOTA/CONJUR/MPS Nº 952/2007, indagou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS acerca da necessidade de emissão de parecer com efeitos normativos para solução da controvérsia previdenciária relativa à perda da qualidade de segurado e ao período de carência do benefício da aposentadoria por idade. Bem assim, solicitou-se ao INSS esclarecimentos acerca da posição adotada pelos Tribunais Superiores para o enfrentamento da questão.

16. Em resposta, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS esclareceu a esta CONJUR/MPS, através do DESPACHO PFE/INSS/CTS/Nº 18/2007, que a matéria já se encontrava pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, seja no que tange à desnecessidade de simultaneidade para preenchimento dos requisitos (idade e carência) necessários à concessão de aposentadoria por idade, seja quanto à irrelevância da perda da qualidade de segurado.

17. Como exemplo, foram colacionados pela PFE/INSS os acórdãos proferidos pelo STJ nos autos do ERESP nº 649496 (DJ DE 10.4.2006) e do RESP nº 789543 (dj DE 26.3.2007), em que a Corte Superior consagra a tese de que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

18. Efetivamente, cumpre recordar que antes do advento da Lei nº 10.666/2003, eram requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria por idade: (1) a filiação à Previdência Social; (2) o cumprimento do prazo de carência (variável entre 60 e 180 contribuições mensais para os filiados até 24.7.1991, ou 180 contribuições mensais para os novos filiados); e (3) requisito etário (60 anos para mulher e 65 para homem).

19. Assim, o INSS negava os pedidos administrativos dos trabalhadores os quais, na data do requerimento do benefício, não possuíam qualidade de segurado, vez que a redação do art. 48 da LBPS era clara ao estipular que o benefício somente é devido a quem for segurado.

20. Além disso, o requisito da carência não restava preenchido, tendo em vista que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores só poderiam ser computadas se houvesse o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 24 da LBPS, ou seja, o segurado deveria recolher, a partir da nova filiação à Previdência Social, mais 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para a integralização da carência definida para a aposentadoria por idade.

21. Ocorre que a matéria passou a comportar interpretação mais benéfica ao obreiro, haja vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme exemplifica o acórdão proferido pelo STJ no REsp nº13392, DJ 26.04.1993, dentre outros julgados.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

22. Nesse contexto, os tribunais pátrios adotaram posicionamento de que a antiga “aposentadoria por velhice”, prevista na CLPS/1984, tinha apenas dois requisitos a serem preenchidos: a idade e a carência de 60 contribuições mensais, não sendo necessário que o segurado estivesse trabalhando para requerer a aposentadoria por idade, caso já tivesse vertido as 60 contribuições indispensáveis.

23. Posteriormente, face ao crescente número de ações sobre o tema, os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no art. 48 da LBPS/1991, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei (carência e idade) sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de o obreiro ter perdido a qualidade de segurado quando atinge a idade mínima. Foi esse o entendimento fixado pelo STJ quando da apreciação dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, DJ de 18.9.2000.

24. O enfoque dado à questão pelo Judiciário, por fim, refletiu-se no tratamento que lhe passou a ser conferido pelo legislador, porquanto, ao converter a Medida Provisória nº 83/2002 na Lei nº 10.666/2003, foi inserida a regra benéfica contida no §1º do art. 3º, relativizando os efeitos da perda da condição de segurado.

25. Assim é que, após o advento da Lei nº 10.666/2003, permitiu-se aos segurados os quais tivessem completado o requisito etário após a perda da condição de segurado, a possibilidade de computar as contribuições vertidas anteriormente a esta data para efeito de carência, com vistas à obtenção de aposentadoria por idade. Ademais, tornou-se desnecessário o cumprimento da exigência entabulada no parágrafo único do art. 24 da LBPS, relativa à integralização de mais 1/3 da carência.

26. A regra do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 buscou agasalhar a situação daqueles obreiros que, embora já tivessem vertido contribuições à Previdência Social no decorrer de sua vida laborativa, muitas vezes por tempo superior à carência exigida para a aposentadoria por idade, não mais detinham a qualidade de segurado na data em que finalmente implementavam o requisito etário, motivo pelo qual eram obrigados a recolher mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para satisfação da carência.

27. Portanto, a Lei nº 10.666/2003 acabou afastando a incidência da regra contida no parágrafo único do art. 24, para a concessão da aposentadoria por idade.

28. Feito esse resgate histórico, e com foco na controvérsia travada nos autos do Processo SIPPS nº 13444076, o fato é que a PFE/INSS desistiu expressamente do pedido de aplicação do art. 309 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por considerar que a matéria não mais carecia de orientação ministerial, tudo conforme relatado na **NOTA/CONJUR/MPS Nº 230/2008**, de 24.7.2008.

29. Naquela oportunidade, a CGMBEN do INSS avaliou que a matéria restou solucionada no âmbito do INSS, tendo inclusive expedido o **Memorando – Circular nº 01/2008/PFE-GAB-01.200**, com a seguinte orientação:



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

“14) Para aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, considera-se para efeito de carência o ano de implemento do requisito etário, independentemente da qualidade de segurado, **ainda que anterior à vigência da Medida Provisória 83/02 de 12 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.666/03**”. – grifou-se.

30. A matéria foi posteriormente reanalisada por esta CONJUR/MPS em virtude de pedido formulado pela douta Secretaria de Políticas de Previdência do Ministério da Previdência Social (Processo SIPPS 42836041), a qual requereu a revisão das orientações fixadas na NOTA/CONJUR/MPS/ N°937/2007.

31. Em resposta, esta CONJUR/MPS elaborou a NOTA/CONJUR/MPS N°251/2008, em que ratificou as conclusões constantes da Nota nº 937/2007 e ressaltou que o próprio INSS desistiu expressamente do pedido de aplicação do art. 309 do RPS, por entender que a matéria não mais carecia de orientação ministerial.

32. Nesse contexto, depois de intensa análise sobre a correta aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 entre os órgãos envolvidos, por fim o INSS decidiu promover a adequação da norma contida no **art. 18 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007**.

33. E através da edição da **Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17.7.2009**, o art. 18 da IN nº 20/2007 passou a dispor:

“Art. 18 Para os requerimentos protocolados a partir da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 – DOU DE 21/7/2009)”

Redação anterior

Art. 18. A partir da MP nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando:

§2º (Revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 – DOU DE 21/7/2009)

§3º (Revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 – DOU DE 21/7/2009)

§4º (Revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 – DOU DE 21/7/2009)

Redação anterior

§ 2º A aposentadoria por idade mencionada no caput, requerida no período de 13 de dezembro de 2002 a 8 de maio de 2003, vigência da Medida Provisória nº 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem perda da qualidade de segurado.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

§ 3º Para os benefícios de aposentadoria por idade requeridos após a vigência da Lei nº 10.666/2003, serão adotados os seguintes critérios:

I) - analisar o direito do segurado na data da cessação das contribuições, observando sempre a legislação vigente àquela data, atentando-se para possível cumprimento dos requisitos de forma concomitante;

II) - analisar possível caracterização de direito adquirido no ano em que foi implementada a idade mínima, observando a legislação à época.

§ 4º A carência mínima a ser exigida no caso de direito assegurado pela Lei nº 10.666/2003, será de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, haja vista que o direito à percepção dos benefícios de aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição sem cumprimento dos requisitos de forma concomitante, somente passou a ser garantido com a vigência da Lei nº 10.666/2003.

“§ 6º Tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em respeito ao direito adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 – DOU DE 21/7/2009)”

Redação anterior

§ 6º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão **foram implementados na vigência da Lei nº 10.666, de 2003, ou seja, a partir de 9 de maio de 2003**, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, em respeito ao direito adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. – grifou-se

34. Sobreleva ressaltar que a alteração do dispositivo supracitado reflete modificação substancial de entendimento do INSS quanto ao alcance temporal da Lei nº 10.666/2003, na medida em que a autarquia reconheceu a possibilidade de aplicação da norma benéfica contida no §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 mesmo para aqueles trabalhadores cujas condições para deferimento da aposentadoria por idade tenham sido preenchidas antes do advento da Lei nº 10.666/2003.

35. Assim, para a aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 em conjunto com a regra do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, o INSS deixou de exigir a carência mínima de 132 contribuições (correspondente ao ano de 2003) e passou a admitir a possibilidade de observar-se toda a tabela transitória de carência encartada no art. 142 da LBPS, inclusive para os requerimentos de benefícios protocolados antes do advento da Lei de 2003.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

36. A autarquia também passou a entender que a data-base para a verificação da carência segundo a regra transitória não é a “data do requerimento do benefício”, mas sim a data (ano) em que o interessado implementou todas as condições exigidas para a aposentadoria por idade, quais sejam, carência e idade.

37. Portanto, para o INSS, o marco de fixação da carência não corresponde necessariamente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, mas sim ambas as condições.

38. Em síntese, entendeu-se possível a concessão da aposentadoria por idade mesmo quando, (i) ao completar o requisito etário, o interessado não mais detinha a qualidade de segurado, embora tivesse vertido contribuições suficientes para efeito de carência antes da perda de tal qualidade, ou (ii) após adquirida novamente a qualidade de segurado, o interessado não tenha vertido 1/3 (um terço) de novas contribuições (regra geral do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), necessárias para a utilização das contribuições anteriores para fins de carência.

39. Após esse longo relato sobre a controvérsia que gravitava em torno da aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, vê-se que a matéria restou solucionada no âmbito das entidades e órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, sem a necessidade de elaboração de parecer normativo ministerial, conforme prevê o art. 309 do RPS.

40. Contudo, analisando mais a fundo a matéria desde a edição da NOTA/CONJUR/ MPS Nº 937/2007, verifica-se que ainda hoje persiste um ponto de divergência, qual seja, o marco de fixação da carência relativa à regra transitória do art. 142 da LBPS, exigida para a concessão da aposentadoria por idade em relação ao trabalhador urbano inscrito da Previdência antes de 24.7.1991, **especificamente quando o segurado integraliza a carência mínima após o implemento do requisito etário.**

41. No que tange à concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, os Acórdãos nº 4718/2009 e 4136/2009 da 4ª Câmara de Julgamento- CAJ e nº 6440/2009 da 2ª CAJ, retratam o entendimento seguido pelas citadas Câmaras do CRPS quanto à adoção do requisito etário como marco temporal para verificação da carência estabelecida no art. 142 da LBPS, independentemente da data de entrada do requerimento do benefício. A carência exigida é a relativa ao ano de implementação da idade mesmo na hipótese de o segurado integralizar a carência após atingir o requisito etário.

42. Quanto a esse ponto específico, o INSS tem divergido das citadas Câmaras de Julgamento do CRPS, conforme se extrai do **Despacho DAJ/MCA nº 167/2009** (Processo SIIPS 336354605), oriundo do CRPS, do **Despacho CGMBEN/DIVCONS nº 79/2009** (SIPPS 337884907), da PFE/INSS, e do **Despacho nº 15/2010 da DIRBEN/INSS** (SIPPS 337884959), fato que reclama uniformização da matéria no âmbito da Previdência Social.

II – CARÊNCIA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE: aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

43. A questão previdenciária de relevante interesse social ainda não definitivamente solucionada reside na forma de aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para apuração da carência exigida em relação à aposentadoria por idade urbana, estritamente nas hipóteses em que o segurado atinge a idade (60 anos para mulher ou 65 para homem), mas somente comprova o recolhimento das contribuições mensais mínimas (carência) em ano posterior ao implemento do requisito etário.

44. Vale ressaltar que essa questão foi abordada de forma tangencial pela Consultoria Jurídica/MPS na já referida NOTA/CONJUR/MPS/Nº 937/2007. Muito embora o objeto da consulta não tratasse especificamente desse ponto, a matéria foi enfrentada tangencialmente, culminando na seguinte orientação:

“e) para os segurados filiados ou abrangidos pelo RGPS com filiação até 24.07.1991 (inclusive), data do advento da Lei nº 8.213/1991, será observado o tempo de contribuição mínimo previsto na regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, variável segundo o ano em que o segurado preencheu a idade mínima de 65 ou 60 anos, respectivamente se homem ou mulher, nos termos da tabela anexa ao citado dispositivo legal;

(...)

h) quanto ao prazo de carência para aposentadoria por idade, ser for aplicável a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 conjugada com o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, deverá ser observada a tabela segundo o ano do preenchimento da idade mínima para essa modalidade de aposentadoria, pois entendimento diverso geraria o contra-senso de interpretarmos o elemento variável do benefício — na hipótese, o prazo de carência, variando em torno de si mesmo, ao mesmo tempo em que fosse sendo cumprido, o que não é razoável à luz de um critério maior de segurança jurídica.”

45. Essa orientação foi ratificada novamente na NOTA/CONJUR/MPS/ Nº 251/2008, da lavra do douto Procurador Federal Gustavo Kensho Nakajum:

“32. De outro lado, frise-se que a carência da regra de transição (prevista no art. 142 da LBPS) já é uma espécie de fator oscilante de exigência de proporcional de contribuições, que se amolda ao caso específico de cada segurado, tendo em vista o perfil do trabalhador.

33. Na aposentadoria por idade, com efeito, se o segurado possui filiação anterior ao advento das novas regras, já possui o direito ao enquadramento na carência prevista para a data em que completou a idade para acesso ao benefício, ou seja, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, redutível em 5 anos para trabalhadores rurais.

34. Ademais não se pode admitir a interpretação que visa agregar a “data do pedido” como novo ingrediente para influenciar na variação da escala transitória de carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

35. É que a medida representaria, na verdade, uma espécie de subversão do direito acumulado dos segurados que já integravam o sistema previdenciário antes



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

do advento da Lei nº 8.213/1991, sem qualquer embasamento nas circunstâncias de caráter pessoal do segurado, pois a data do pedido não tem qualquer pertinência com o relacionamento contributivo do trabalhador com a Previdência Social.

36. Cabe insistir nesse ponto específico da análise, portanto, pergunta-se: qual a influência técnica, sob a ótica do equilíbrio financeiro ou atuarial ou, ainda, de qualquer outro Princípio da Previdência Social que a data do pedido poderia eventualmente exercer no âmbito do requisito carência da aposentadoria por idade?

37. A esse propósito, não encontramos qualquer diretriz normativa que possa dar sustentação a essa interpretação, que embora factível sob o ângulo meramente literal, não encontra ressonância à luz do ordenamento jurídico, notadamente dos princípios diretivos da Previdência Social, assim como da análise do próprio Poder Judiciário ao exercer a missão de controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

38. Em remate, convém assinalar que a individualização da regra de carência, prevista como norma transitória de um regime previdenciário a outro, atende aos reclamos do princípio de razoabilidade, num cenário mais amplo de respeito, por parte do Estado, dos direitos acumulados dos segurados da Previdência Social, baseando-se, em última análise, no Princípio Constitucional de Segurança Jurídica.” – grifou-se.

46. Acerca das orientações fixadas na citada NOTA Nº 937/2007, a douta PFE/INSS entende - conforme manifestação encartada no **Despacho CGMBEN/DIVCONS nº79/2009**, de 11.12.2009 (Processo SIPPS 337884907) - que a Consultoria Jurídica/MPS, naquela oportunidade, apenas manifestou-se sobre a controvérsia relativa à desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos (etário e contributivo) para a aposentadoria por idade, em razão da perda da qualidade de segurado, de modo que a divergência atinente ao “congelamento da carência” ainda estaria em fase de estudo.

47. Segundo destacado pela PFE/INSS, a CONJUR/MPS não teria analisado especificamente a exigência entabulada no art. 142 da Lei nº 8.213/1991 quando este dispositivo determina seja levado em conta, para aplicação da tabela progressiva de carência, “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

48. Defende, portanto, que o marco temporal para aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 deve ser o ano em que o segurado completou ambos os requisitos (idade e carência) e não o ano em que o trabalhador completou a idade. E adverte que não pode o segurado mesclar regras “ou seja, fixar o marco da tabela do art. 142, por exemplo, em 2001 (120 meses) e tendo ele apenas 100 contribuições neste período, contribuir por mais 20 meses para completar os requisitos”.

49. O mesmo entendimento é adotado pela douta Diretoria de Benefícios do INSS –DIRBEN/INSS. Em seu **Despacho nº15/2010** (processo SIPPS 337884959), explana que a alteração promovida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17.7.2009, a qual alterou



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

o art. 18 da IN - INSS/PRES nº 20/2007, **não permitiu o “congelamento” da carência no ano em que o segurado completou o requisito etário.**

50. Argui a DIRBEN/INSS que em relação aos segurados filiados à Previdência até 24.7.1991, “o ano demarcador da carência necessária deve pautar-se no critério de aquisição simultânea das condições”. Assim, para efeito de aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, deve ser exigida a carência relativa ao **“ano em que o segurado completou a idade, desde que, até este ano, ele já tenha também implementado a carência.”**

51. Portanto, para o INSS, caso o segurado, quando do implemento do requisito etário, não tenha cumprido a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, então a carência ficará “móvel” e será determinada segundo o ano de implementação simultânea dos dois requisitos (idade e carência), e não de acordo com o ano em que completou o requisito etário.

52. Ressalte-se que na hipótese de o segurado preencher ambos os requisitos, restará configurado direito adquirido ao gozo do benefício, podendo o obreiro requerê-lo administrativamente a qualquer tempo. **Nesse caso, não será exigida a carência referente ao “ano do requerimento”, sob pena de ferir direito adquirido.**

53. Conforme se observa, a questão da aferição da carência relativa à regra de transição só ganha revelo quando o segurado alcança a idade mínima sem ter completado o número de contribuições mensais (carência) correspondente ao ano do requisito etário, segundo a tabela do art. 142 da LBPS, pois o INSS confere tratamento mais severo ao trabalhador que integraliza a carência após ter completado a idade avançada, se comparado ao obreiro que integraliza a carência mínima antes de ter completado a idade avançada, ou de forma concomitante à implementação da idade.

54. Com a devida vênia, essa não parece ser a interpretação mais adequada ao caso, à luz de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária e dos princípios que balizam a previdência social, pois discrimina de forma desarrazoada segurados que estão em situação similar.

55. Se é certo que o preceito contido no §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade, na parte em que determina a busca da carência na tabela do art. 142 da LBPS pela “data do requerimento”, sob pena de haver ofensa ao direito adquirido, também não podemos nos ater à literalidade do art. 142 da LBPS, e concluir que a carência será variável em função dela mesma por corresponder ao “ano em que o segurado implementou todas as condições” de forma concomitante.

56. Na verdade, o marco temporal para a fixação da carência segundo a regra de transição do art. 142, para a aposentadoria por idade urbana dos segurados filiados até 24.7.1991, deve ser a data em que o segurado implementou o requisito etário.

57. A propósito, é esse o entendimento defendido pelos abalizados doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in Comentários à Lei de Benefícios



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

da Previdência Social – Lei nº 8.213/1991. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463).

58. Ao discorrerem sobre a correta aplicação da tabela do art. 142 da LBPS, lecionam os ilustres autores que, na hipótese de o segurado não conseguir demonstrar o recolhimento de todas as contribuições até o ano de implementação do requisito etário, “isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo”.

59. E pontuam:

“Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado” (Ibidem, p. 463).

60. É certo que tempo de contribuição e carência são conceitos distintos, na medida em que, para o preenchimento da carência (art. 24 da LBPS), não é valorado apenas o número de contribuições vertidas, exigindo-se igualmente um prazo mínimo de vinculação do obreiro ao sistema previdenciário. Por essa razão, a vontade do segurado, de antecipar o recolhimento das contribuições mensais, não tem o condão de propiciar a aquisição mais célere da carência, a fim de ensejar mais rapidamente o direito ao gozo do benefício.

61. Alguns doutrinadores compreendem a carência como o lapso de tempo em que o segurado não faz jus ao benefício, em razão de não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.

62. Mas para compreender a falta de razoabilidade da interpretação meramente literal do art. 142 da LBPS é preciso ter em mente que a aposentadoria por idade consiste em um benefício de **natureza programada**, e não um **benefício por incapacidade** (a exemplo do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez).

63. Desse modo, em relação à aposentadoria por idade, é indiferente o fato de o segurado verter as contribuições mensais, necessárias à integralização da carência, antes ou após o advento do “risco social”, ou seja, da implementação da idade avançada.

64. Daí porque Fábio Zambitte Ibrahim afirma ser defensável inclusive a mitigação da idéia de carência como “contribuição mensal” para os “benefícios programados”, admitindo-se o recolhimento em atraso das contribuições em relação a eles. De outra parte, adverte o doutrinador que a flexibilização do conceito de carência não poderia ser admitido para os “benefícios por incapacidade” (benefícios de risco), sob pena de permitir-se que o obreiro já ingresse no sistema previdenciário “beirando a incapacidade e venha a recolher as várias contribuições necessárias conjuntamente” (in Curso de Direito Previdenciário. 12ª ed. rev. atual. Niterói: Impetus, 2008. p. 491).



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

65. Assim é que, em relação aos benefícios por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o prazo de carência de 12 (doze) meses deve ser previamente integralizado, ou seja, implementado antes da necessidade de cobertura das situações de risco (invalidez permanente ou temporária), haja vista a própria definição básica da relação de seguro do qual decorre a previdência social.

66. Por ser um evento futuro e incerto, exige-se um prazo de carência pequeno (de apenas 12 contribuições mensais) mas, de outra parte, essa carência deve ser integralizada antes do advento da incapacidade laborativa (ressalvadas as hipóteses de dispensa arroladas no art. 26, II, da LBPS), conforme entendimento adotado por esta CONJUR/MPS na **NOTA/CONJUR/MPS Nº 930/2007**.

67. Se o segurado filia-se à Previdência Social já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Todavia, essa ilação não se aplica à aposentadoria por idade.

68. Por ser um benefício programado, o qual exige longo período de carência e cujo valor é calculado em virtude dos salários-de-contribuição durante toda a vida contributiva do obreiro, não se exige na aposentadoria por idade que a carência seja integralizada antes do advento do requisito etário. A idade não é uma contingência social de natureza incerta como a incapacidade, mas sim uma condição inexorável de todo ser humano.

69. Por isso, não se mostra coerente com a legislação previdenciária exigir que a integralização da carência, na aposentadoria por idade, deva ser implementada antes da idade avançada, sob pena de ser majorada a quantidade de contribuições mensais exigidas. E é essa a interpretação que está a ser adotada pelo INSS, à vista da interpretação meramente literal do art. 142 da LBPS, quando exige a carência correspondente à data do pedido ou a carência relativa ao ano do implemento simultâneo das condições (idade e carência).

70. Para compreender a falta de razoabilidade da interpretação, basta analisarmos a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano e os quais tenham vertido a mesma quantidade de contribuições mensais, com idêntico tempo de vinculação ao sistema previdenciário.

71. Se ambos os segurados completaram 65 anos de idade (requisito etário) em 2002 e o Segurado "A", já tendo implementado a carência exigida pela tabela do art. 142 (126 contribuições para o ano de 2002), protocola o requerimento para concessão da aposentadoria por idade em 2002, o benefício será imediatamente deferido pelo INSS.

72. Já o Segurado "B", o qual não integralizou a carência mínima em 2002, por contar com apenas 110 contribuições mensais, não poderá requerer o benefício no ano em que implementou o requisito etário. Entretanto, se continuar a verter as 16 contribuições mensais faltantes, mas completar a carência de 126 meses de forma descontínua, somente no ano 2005, terá o pedido indeferido pelo INSS.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

73. É que nesse caso o INSS considera que a carência a ser comprovada já não é mais a relativa ao ano de 2002 - quando implementou a idade - devendo agora ser comprovado o recolhimento de 144 contribuições, pois é esta a carência correspondente ao ano do requerimento, em 2005, segundo a tabela do art. 142 da LBPS.

74. O INSS, portanto, exige a comprovação da carência relativa à data da implementação simultânea dos requisitos etário e contributivo, o que consiste, de certa forma, em exigir a carência da data do requerimento. Essa interpretação, a nosso ver, implica em exigir a implementação simultânea e cumulativa dos requisitos, tese já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (embora a base fática das situações julgadas por esta Corte refiram-se a casos em que o segurado implementa a carência antes de completar a idade).

75. Note que ainda que o Segurado "B" continue a verter 12 contribuições mensais nos anos subseqüentes a 2005, em 2006 terá alcançado 138 contribuições (mas exige-se 150 meses), em 2007 terá 150 meses (mas exige-se 156) e em 2008 terá alcançado 162 meses. Enfim, apenas no ano de 2008 é que o trabalhador conseguirá implementar simultaneamente as condições, pois para o ano de 2008 são exigidos 162 meses de carência.

76. Desse modo, o Segurado "B" só poderá requerer a aposentadoria por idade no ano de 2008, **após ter completado 71 anos de idade**, o que demonstra cabalmente a falta de razoabilidade desta interpretação, excessivamente rigorosa, resultando em diferenciação de tratamento que não se alinha ao interesse constitucionalmente protegido de proteção ao trabalhador idoso.

77. E à luz do Princípio constitucional da isonomia, não se justifica dar tratamento mais gravoso ao Segurado "B", pois este possui igual idade (65 anos), igual tempo de carência (126 meses) e igual tempo de filiação em relação ao Segurado "A".

78. Veja que o constituinte densificou a proteção contra os riscos sociais ao elencar, no art. 201 da CF/1988, uma seleção das situações de necessidade social atendidas pelo RGPS, dentre os quais se encontra a proteção em face da "idade avançada", resultando daí a obrigação do Estado de proteger os cidadãos contra a ocorrência dos riscos sociais elegidos.

79. Como foi dito, os segurados que estavam em vias de se aposentar com base na norma então vigente (CPLS/1984), cumprindo carência de apenas 60 meses, tiveram sua expectativa frustrada em razão do regramento mais rigoroso imposto pela LBPS de 1991, que triplicou a carência para 180 meses de contribuição. E foi exatamente no intuito de amenizar essa ruptura que o legislador estabeleceu a tabela progressiva de carência do art. 142 da LBPS/1991, de modo a preservar em parte a expectativa de direito dos segurados que ainda não tinham cumprido os requisitos necessários (carência e idade) à aposentação pela regra revogada, ou seja, que não possuíam direito adquirido.

80. Bem de ver, portanto, que se o legislador ordinário vislumbrou a necessidade de estabelecer importante norma intermediária, como a entabulada no art. 142 da LBPS, para não frustrar de todo a expectativa dos segurados filiados à Previdência antes do advento da Lei nº 8.213/1991, **não se mostra razoável exigir tamanho rigor de uma regra de**



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

transição que foi justamente estabelecida para permitir uma adaptação gradual dos segurados aos novos prazos de carência.

81. E não se justifica conferir tratamento diferenciado, sob pena de haver ofensa ao Princípio da isonomia, a dois segurados abarcados pela regra de transição, se ambos preencheram todos os requisitos necessários e suficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

82. Em verdade, a aposentadoria que cobre o “risco idade avançada” atualmente possui apenas dois requisitos: idade e carência (sendo desnecessário que o segurado esteja filiado à Previdência Social no momento do requerimento do benefício, ante o disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003).

83. Se ambos os segurados completaram o **requisito etário** na mesma data (65 anos em 2002) e verteram a mesma quantidade de contribuições mensais (carência de 126 meses), o fato de o Segurado “B” ter implementado a carência exigida em momento posterior ao Segurado “A” não pode servir de fator de desequiparação válido, apto a justificar a majoração da carência exigida.

84. A implementação da carência de forma mais rápida terá como consequência tão-somente a possibilidade de requerer imediatamente a concessão do benefício, podendo o Segurado “A” gozar da aposentadoria por idade ainda aos 65 anos.

85. E a eventual mora do Segurado “B” em comprovar o recolhimento das contribuições mensais exigidas para fins de carência (mora talvez decorrente da própria dificuldade de manter-se no mercado de trabalho) não pode acarretar qualquer penalidade, senão o próprio adiamento do gozo da aposentadoria, que só é devida depois de preenchidas as condições.

86. **Note que sob o aspecto atuarial essa discriminação – majoração da carência exigida - igualmente não se justifica.** Aliás, o Segurado “B” trará evidente economia à Previdência Social por aposentar-se com idade mais elevada.

87. Veja que enquanto o Segurado “A” estará a perceber o benefício desde os 65 anos de idade (2002), o Segurado “B” somente gozará da aposentadoria aos 68 anos (em 2005). Assim, a diferença de sobrevivência dos segurados fará com que a Previdência arque com tempo maior de pagamento do benefício àquele segurado que se aposentou mais cedo.

88. E à luz da sistemática implementada pelo Fator Previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/1991) - que busca, em síntese, retardar a aposentação dos segurados para diminuir o tempo de pagamento do benefício - em tese, um segurado que decida optar pela aplicação do Fator para a aposentadoria por idade poderá inclusive ter seu salário-de-benefício elevado caso escolha adiar o pedido de concessão de aposentadoria, pois irá recebê-la por um tempo mais curto.

89. **Desse modo, sob o aspecto do equilíbrio atuarial, não se justifica penalizar o segurado que implementou a carência após ter completado o requisito etário porque,**



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

conforme demonstrado, o Segurado “B” está a gerar economia à Previdência Social em virtude do menor tempo de recebimento do benefício de aposentadoria.

90. A interpretação ora defendida para a aposentadoria por idade urbana – no sentido de que a data do implemento do requisito etário é o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência prevista no art. 142 da LBPS – encontra respaldo em decisões da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco nem sempre deve ser a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. (TNU, Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal nº 200772550059272, Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 05/03/2010).

91. No caso analisado pela TNU, a segurada havia implementado o requisito etário em 2000, mas não havia preenchido o requisito carência. E quando apresentou o requerimento administrativo, em 2006, embora a autora já tivesse integralizado o total de 138 meses de contribuição, a carência mínima já havia aumentado para 150 meses, conforme entendimento do INSS.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

92. Assim, a TNU proclamou, acertadamente, que apesar de não restar configurada hipótese de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, houve ofensa ao Princípio da isonomia. E ressaltou o eminente Juiz Federal Relator:

“Portanto, tenho que a solução que mais se coaduna com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais que regem a matéria é que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja apresentado posteriormente.”

93. O mesmo entendimento consta do julgamento do Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200572950170414, DJ de 13.10.2009. Nesse caso, a parte autora havia preenchido o requisito etário em 2002, mas contava com apenas 119 meses de contribuição. E ao apresentar o requerimento administrativo em 2005, quando integralizou as 126 contribuições mensais necessárias, teve o pedido indeferido pelo INSS, por não ter comprovado a carência de 144 meses, relativa ao ano de 2005.

94. Desse modo, prestigiando o Princípio da isonomia, entendemos que o marco temporal a ser adotado para fins de fixação da carência exigida pela tabela do art. 142 da LBPS, para a aposentadoria por idade urbana dos segurados inscritos antes de 24.7.1991 (inclusive), deve ser a data em que o obreiro implementou o requisito etário.

95. A nosso ver, essa interpretação é mais coerente com a legislação previdenciária, pois se a Lei nº 8.213/1991 almeja retardar a aposentação dos obreiros, bonificando aqueles que decidem aposentar-se com idade mais avançada (a exemplo do que propõe o Fator Previdenciário), não se justifica conferir tratamento mais gravoso ao segurado que se aposentou com idade superior à exigida, somente por não ter finalizado a integralização da carência previamente (ou concomitantemente) ao implemento da idade.

96. Note que para o segurado regido pela regra geral, a aposentadoria por idade exige a comprovação de 180 meses de contribuição para fins de carência (art. 25, II, da LBPS), além do requisito etário previsto no art. 48 (60 anos para mulher e 65 anos para homem). E na regra geral inexistente impedimento ou sequer tratamento diferenciado para o segurado que venha a integralizar a carência após o implemento da idade. A consequência desta mora será apenas o adiamento do gozo do benefício, pois obviamente só pode ser requerido depois do preenchimento de ambas as condições (etária e contributiva).

97. E conforme bem ressaltado na NOTA/CONJUR/MPS Nº 937/2007, a demarcação do prazo de contribuição exigível para fins de carência não se confunde com a data da aferição dos requisitos para determinar o início do pagamento do benefício da aposentadoria por idade, regra esta disciplinada no art. 49 da LBPS:

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
 - b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
- II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

98. Em suma, percebe-se que o elemento discriminador utilizado pelo INSS para fixação da carência, conforme a regra do art. 142 da LBPS, não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar, mormente sob o aspecto atuarial do sistema, ainda que a norma do art. 142 seja regra de transição.

99. A propósito do Princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Melo bem ressalta a necessidade de haver correlação lógica entre o fato erigido como critério discriminador e a discriminação legal estabelecida em função dele (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007).

100. Conclui o douto mestre que haverá ofensa ao Princípio constitucional da isonomia quando "a norma atribuir tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímén* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados." E bem assim quando "a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrímén* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente" (Ibidem, p. 47-8).

101. Celso de Melo bem pondera que o *discrímén* legal será conveniente com a isonomia se, *in concreto*, o vínculo de correlação lógica for "**pertinente** em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico **fundada em razão valiosa** – ao lume do texto constitucional – para o bem público". (Ibidem, p. 41).

102. **A nosso ver, tem razão a TNU quando adverte que a "data do requerimento do benefício" (ou, melhor dizendo, "a integralização da carência após o advento da idade mínima") não pode ser considerado um elemento de discriminação válido para fins de majoração da carência de que trata o art. 142 da LBPS, em relação à aposentadoria por idade do trabalhador urbano.**

103. Assim, o art. 142 da LBPS deve ser aplicado de modo a não ferir o Princípio constitucional da isonomia, pois se a aposentadoria por idade visa a agasalhar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições mensais, não se justifica majorar a carência, ou seja, conferir tratamento mais gravoso, ao segurado idoso simplesmente por não ter ele conseguido integralizar totalmente a carência anteriormente (ou concomitantemente) ao implemento da idade avançada, muito embora a tenha implementado em momento posterior.



Ref.: Comando nº SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959. Prazo de carência e aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, fixa a seguinte orientação sobre a aposentadoria por idade urbana de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991:

1) Para os segurados filiados ou abrangidos pelo RGPS com filiação até 24.7.1991 (inclusive), data do advento da Lei nº 8.213, de 1991, será observada a carência prevista na regra de transição entabulada no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, fixada segundo o ano em que o segurado implementou a idade mínima de 60 ou 65 anos, se mulher ou homem, e não segundo a data do requerimento do benefício, ainda que a carência venha a ser integralizada em data posterior ao implemento do requisito etário;

2) Os requisitos para determinação da data de início do pagamento do benefício encontram-se disciplinados no art. 49 da Lei nº 8.213/1991, de maneira que o segurado empregado fará jus ao recebimento a contar do seu desligamento, se o benefício for requerido até essa data, ou até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após e, nos demais casos, somente a partir da data do pedido do benefício.

À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Direito Previdenciário



SIPPS nº 336354605, 337884907 e 337884959

Inicialmente, esclareça-se que foi constituído Grupo de Trabalho - GT pela Portaria SE nº 2.472, de 26.5.2010, expedida pelo Secretário-Executivo deste Ministério, o qual concluiu pela conveniência e oportunidade de uniformização de diversas questões controvertidas no âmbito da Previdência Social. Ao final, o GT sugeriu a edição de parecer por parte desta Consultoria Jurídica, a ser submetido à aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, de modo a ter eficácia vinculante a todos os órgãos e entidades vinculadas a esta Pasta, pondo fim às referidas controvérsias.

Dentre os diversos pontos levantados pelo referido Grupo de Trabalho, insere-se a questão discutida no presente processo. Por cautela, antes de qualquer manifestação conclusiva nos presentes autos, esta Coordenação-Geral de Direito Previdenciário optou por aguardar o desdobramento do estudo acerca dos pontos controvertidos abordados pelo GT, para posterior pronunciamento.

De fato, a questão objeto de análise no presente Parecer foi conclusivamente avaliada no âmbito desta Consultoria Jurídica/MPS, no bojo do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 17.12.2010, o qual foi aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 23.12.2010, cujo inteiro teor foi publicado no Diário Oficial da União de 24.12.2010, tornando-se, pois, obrigatória a sua aplicação no âmbito do Ministério da Previdência Social e dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993.

No citado parecer normativo restou assentado o seguinte entendimento sobre a questão versada nos presentes autos:

“ Questão 21. Em relação ao número de contribuições necessárias para carência da aposentadoria por idade, segurado filiado antes de 24-7-1991 (art. 142), qual é o ano que define o número de contribuições necessárias? O ano em que completada a idade? Ou o ano em que estiverem atingidos idade e carência? ”

118. *A aposentadoria por idade do RGPS destaca-se entre os benefícios de prestação continuada da Previdência Social por se tratar de uma prestação programada estabelecida em função da idade e período de carência. Tem assento constitucional no art. 201, § 7º, da Constituição.*

119. *Sua disciplina no plano infraconstitucional consta dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213, de 1991. Quanto ao período de carência, em regra, é necessário que o segurado, independente do sexo e categoria de beneficiário, cumpra o mínimo de cento e oitenta contribuições mensais (art. 25, inciso II, da LBPS).*

120. *Antes da Lei nº 8.213, de 1991, o período de carência da aposentadoria por velhice era de sessenta contribuições mensais (art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/1984).*

121 *Com o advento da Lei nº 8.213, de 1991, o período de carência da aposentadoria por idade acabou sendo triplicado, se comparado ao período de carência da aposentadoria por velhice da CLPS/1984.*

122 *Diante desse quadro, a LBPS estabeleceu uma regra de transição para que os segurados inscritos na Previdência Social se adaptassem ao novo período*



SIPPS nº 336354605, 337884907 e 337884959

de carência, na conformidade do seu art. 142 (regra essa aplicável aos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial).

123. *Por essa norma, a nova carência da aposentadoria por idade (de cento e oitenta contribuições) não seria de plano exigida, mas proporcionalmente majorada ao longo dos anos, mediante aplicação de uma tabela que parte de sessenta meses de contribuição para o ano de 1991, chegando a cento e oitenta contribuições em 2011.*

124. *Assim, o período de carência da regra de transição é definido, em cada caso concreto, conforme o ano em que o segurado implementar todas as condições para o benefício. Lembre-se que a regra transitória é aplicável a três diferentes modalidades de benefícios, cada qual com seus requisitos específicos*

125. *No caso da aposentadoria por idade, os requisitos específicos são idade de sessenta e cinco anos para homens e sessenta para mulheres, ao lado da própria carência e do requisito geral da qualidade de segurado (art. 48, caput, da LBPS).*

126. *Como a regra de transição abre uma exceção justamente em relação requisito carência, deve-se considerar, para fins de aplicação da regra do art. 142 da LBPS, a data do cumprimento do requisito etário.*

127. *Por exemplo: segurado do sexo masculino, inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, completou sessenta e cinco anos de idade em 2000. Pela regra de transição do art. 142 da LBPS, deverá comprovar, perante o INSS, no mínimo cento e quatorze meses de contribuição, a título de carência para sua aposentadoria.*

128. *Vejamos então, com outro exemplo, como se aplica a regra de transição do art. 142 da LBPS no caso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Imagine-se um segurado do sexo masculino, inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, completou trinta anos de contribuição no ano de 2000.*

129. *Ocorre que, na atualidade, para fazer jus à aposentadoria proporcional, é necessário que possua, cumulativamente, cinquenta e três anos de idade e que tenha cumprido o "pedágio", tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do que faltava, em 16 de dezembro de 1998, para alcançar os trinta anos de contribuição, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*

130. *Nesse caso, admita-se que o segurado completou cinquenta e três anos de idade apenas em 2002 e que cumpriu o pedágio em 2003. Como a carência da regra transitória é prevista para o ano do implemento de todas as condições, deve-se buscar na tabela do art. 142 da LBPS o ano de 2003, equivalente a cento e trinta e dois meses de contribuição, pois somente em 2003 é possível afirmar que o segurado completou todas as condições para o benefício almejado.*

131. *Em resumo, no que tange à aposentadoria por idade, os únicos requisitos exigíveis, ao lado da carência, são a própria idade e a qualidade de segurado. Por isso, a aplicação do art. 142 da LBPS deve levar em conta o ano em que o segurado, inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, completou sessenta e cinco anos, se homem, ou sessenta, se mulher.*

132. *Por fim, cumpre enfatizar que o art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 83, 12 de dezembro de 2002, estabeleceu no § 1º do seu art. 3º: "Na hipótese de aposentadoria por idade, a*



SIPPS nº 336354605, 337884907 e 337884959

perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

133. *Sobre esse dispositivo, é necessário esclarecer que ele afasta a aplicação do parágrafo único do art. 24 da LBPS, no caso da aposentadoria por idade, não sendo mais exigível do segurado que cumpra período adicional de carência, correspondente a um terço do número de contribuições exigidas, no caso de perda da qualidade de segurado, desde que já conte na data do requerimento, com o total do período de carência.*

134. *Retomemos o exemplo acima: segurado do sexo masculino, inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, completou sessenta e cinco anos de idade em janeiro/2000. Pela regra de transição do art. 142 da LBPS, deverá comprovar, perante o INSS, no mínimo cento e quatorze meses de contribuição, a título de carência para sua aposentadoria.*

135. *Imagine-se que deixou de contribuir em 1987, tendo reingressado no sistema apenas em janeiro de 2002. Assim, restou caracterizada a perda da qualidade de segurado. Requereu o benefício ao INSS em fevereiro de 2004, oportunidade em que já contava com cento e vinte meses de contribuição, nos períodos de janeiro de 1980 a dezembro de 1987 e de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.*

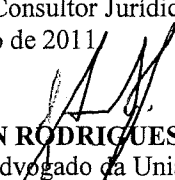
136. *Nessa situação, em fevereiro de 2004 (data do requerimento), faria jus ao benefício, por força do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, na medida em que, mesmo diante da perda da qualidade de segurado, já possuía, na data do requerimento, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Repare que o segurado, neste exemplo, completou a idade de sessenta e cinco anos em 2000, logo, sua carência corresponde a cento e quatorze meses e já contava com cento e vinte.*

137. *Ademais, ressalte-se que, na data do requerimento (fevereiro de 2004), esse segurado contava com sessenta e nove anos de idade, é dizer, quatro anos a mais que a idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do art. 48 da LBPS. (grifos acrescidos)*

Desse modo, tendo em vista que o presente Parecer tem conclusão convergente com o entendimento já fixado no **PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010**, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, para os fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, estou de acordo com as suas conclusões.

Em resposta aos expedientes encaminhados a esta Consultoria Jurídica/MPS pelo interessado, Dr. Paulo E. Marques Vieira, sugere-se a remessa de cópia do **PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010**, aprovado pelo Titular desta Pasta, publicado no Diário Oficial da União de 24.12.2010.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Brasília, 05 de janeiro de 2011


GLEISSON RODRIGUES AMARAL
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário




MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 336354605, nº 337884907 e nº 337884959.

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 66 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 38 /2011, nos termos do despacho do Coordenador-Geral de Direito Previdenciário. Encaminhe-se cópia do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, publicado no DOU de 24.12.2010, ao interessado, conforme sugerido.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Consultor Jurídico/MPS